

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.696, DE 2008

Altera o art. 2-A da Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, de forma a permitir o repasse de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social diretamente a organizações sociais.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise defende o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS diretamente às entidades privadas de assistência social mediante celebração de acordo ou convênio. Atualmente, esses recursos são destinados aos fundos estaduais e municipais, e repassados às referidas entidades conforme prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos de assistência social.

O Autor da proposição justifica sua iniciativa alegando a necessidade de conferir maior celeridade à transferência desses recursos, o que promoverá maior eficácia das ações no campo da assistência social .

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.



FBB0CD7357

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, foi instituído pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com o objetivo de proporcionar os recursos necessários ao financiamento do benefício assistencial de prestação continuada, bem como das ações integrantes dos programas de assistência social. Sua gestão cabe ao Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome – MDS e subordina-se à orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social.

Com o objetivo de atender ao princípio da descentralização das ações no campo da assistência social, o repasse dos recursos do FNAS é realizado automaticamente aos fundos estaduais e municipais, independentemente da celebração de acordos ou convênios, desde que atendidas as exigências legais pelo Estado, Distrito Federal ou Município. Esses recursos devem ser aplicados conforme as diretrizes e prioridades locais estabelecidas nos planos de assistência social aprovados pelos respectivos conselhos.

Assim, o sistema de repasse em vigor foi construído de modo a permitir a transparência e o controle da aplicação dos recursos.

Em face desses motivos, julgamos ser inadequada a proposta de repasse direto dos recursos do FNAS para as entidades privadas de assistência social. Atualmente, os recursos do FNAS são repassados para essas entidades mediante transferências dos fundos e a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com gestão informatizada, contribuiu significativamente para imprimir eficiência e celeridade a esse processo.

A aprovação da Proposição teria ainda o inconveniente de exigir complexa estrutura administrativa federal para celebrar convênios com cada entidade em particular e realizar a efetivação dos repasses correspondentes.



FBB0CD7357

Ante todo o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.696, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MANATO
Relator



FBB0CD7357

ArquivoTempV.doc

